



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER N° 01042/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 19975.002895/2025-94

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS^[1]

Documento preparatório. Acesso restrito até a tomada da decisão administrativa ou publicação do normativo pertinente. Art. 7º, §3º, da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011) e art. 3º, inciso XII, c/c art. 20, do Decreto nº 7724/2012.

EMENTA: Direito Administrativo e Previdenciário. Consulta formulada pela Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Secretaria de Relações de Trabalho. Questionamento quanto à possibilidade de optar-se pelo cálculo do benefício com base na média das maiores remunerações, no caso de servidores com direito à aposentadoria pelas regras da integralidade e paridade. Emenda Constitucional nº 41, de 2003. **Conclusão:** a) Com amparo na garantia constitucional do direito adquirido, no postulado do *tempus regit actum* e no princípio do direito ao melhor benefício, todos amplamente consagrados, esta CONJUR-MGI conclui que o posicionamento apresentado na Nota Informativa SEI nº 28063/2025/MGI (SEI 52621034) encontra-se juridicamente adequado; b) Por conseguinte, diante do preenchimento dos requisitos previstos em mais de uma regra de aposentadoria, o servidor deve ter a faculdade de escolher qual delas lhe é mais benéfica. Assim, os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, embora façam jus à integralidade e à paridade, têm o direito de aposentar-se pela regra de cálculo constante do art. 4º e art. 20 da EC 103/2019, que se baseiam na média aritmética das remunerações de contribuição, desde que preencham os requisitos para tal. Pelo envio dos auTos à DIPAS-SRT.

Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta oriunda da Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Secretaria de Relações de Trabalho (DIPAS-SRT), nos termos da Nota Informativa SEI nº 28063/2025/MGI (SEI 52621034), acerca da existência do direito de opção quanto ao cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética ou pela regra da integralidade/paridade, nas hipóteses em que o servidor ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

2. Originalmente, a questão foi suscitada pela Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos (DECIPEX-SGP), por meio da Nota Técnica SEI nº 4240/2025/MGI (SEI 48136925), ressaltando que o Sistema Siape permite o cadastramento de aposentadorias de servidores ingressantes até 31/12/2003 (os quais possuem direito à aposentadoria com integralidade e paridade), inclusive com cálculo pela média, de acordo com diversos códigos, cada um deles atinente ao respectivo enquadramento constitucional.

3. Não obstante, a Decipex informa que o Tribunal de Contas da União (TCU) vem julgando ilegais atos de aposentadoria concedidos a servidores com direito à integralidade/paridade mas que optaram pela regra da média aritmética, ao argumento de que o art. 20, §2º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, teria incidência obrigatória para esses servidores. Diante do impasse, a Decipex-SGP remeteu o assunto à DIPAS-SRT, com os seguintes questionamentos:

Nota Técnica SEI nº 4240/2025/MGI (SEI 48136925)

(...)

15. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos Secretaria de Relações de Trabalho, com vistas à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, e à Coordenação-Geral de Normatização e Legislação Previdenciária - CGNOP, a fim de esclarecer as seguintes questões:

- a) O cálculo dos proventos de aposentadoria pela integralidade é obrigatório para servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003?
- b) Em caso de obrigatoriedade, qual deve ser o procedimento em relação às aposentadorias e revisões já concedidas com base no cálculo pela média, bem como em relação às pensões decorrentes dessas aposentadorias?

(...)

4. Ao se manifestar sobre o assunto, a DIPAS-SRT elaborou a Nota Informativa SEI nº 28063/2025/MGI (SEI 52621034), posicionando-se no sentido de que, aos servidores admitidos no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, não se deve impor a aplicação das regras da integralidade e da paridade, vez que, em muitos casos, ela pode resultar em benefício desvantajoso em comparação ao cálculo pela média aritmética. Assim, argumenta a consultante que esses servidores podem, se cumprirem os requisitos de elegibilidade previstos na Emenda Constitucional 103, de 2019, escolher qual das duas regras prefere adotar.

5. Para a devida compreensão do caso, seguem abaixo alguns trechos da aludida nota, *verbis*:

Nota Informativa SEI nº 28063/2025/MGI (SEI 52621034)

(...)

8. Assim, em síntese, a situação descrita pelo Decipex decorre da concessão de aposentadorias, **fundamentada nos art. 4º e 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, à servidores que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, data da vigência da EC nº 41, de 2003**, que até aquele momento já somavam 544 concessões, face o entendimento do TCU que julgou ilegais atos de aposentadoria concedidos com base nesse critério, alegando que os proventos devem ser calculados pela integralidade e paridade, conforme o art. 4º, §6º, I e art. 20, §2º, I da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, citando como exemplos, os Acórdão nº 23/2023 - 1ª Câmara (SEI nº 48155047) e Acórdão nº 1004/2004 - 1ª Câmara (SEI nº 48153517)

9. Vale ressaltar que conforme os registros disponíveis, o TCU tem reiteradamente negado o registro de atos de aposentadoria de servidores que ingressaram antes de 31/12/2003 e optaram pelo cálculo do benefício pela média, seja com base no art. 4º ou no art. 20 da EC nº 103, de 2019 - ex.: Acórdãos nº 398/2025 – 1ª Câmara (SEI nº 52621501) e nº 3255/2025 – 2ª Câmara (SEI nº 52621548).

10. Posto isso, sobre a questão é importante destacar que a cada nova reforma previdenciária, ao modificar o regime de previdência, acaba por frustrar os direitos dos segurados que planejavam sua aposentadoria com base em condições que deixam então de existir. O legislador, assim, estabelece regras de transição para aqueles que já estavam sob o regime anterior à aprovação das reformas, combinando requisitos antigos e novos para a concessão do benefício. Essas regras transitórias podem afetar tanto o momento quanto o valor da aposentadoria a ser recebida pelo servidor ou servidora.

11. Entretanto, nas regras de transição estipuladas pela EC nº 103, de 2019, o legislador incluiu, além da regra geral, uma fórmula distinta para o cálculo do benefício. Esta fórmula permite que o benefício seja calculado com base na paridade e totalidade dos vencimentos da ativa, conforme a legislação previa anteriormente, desde que o servidor tenha ingressado antes de 31/12/2003, e que não tenha optado pela vinculação ao Regime de Previdência Complementar (RPC). Portanto, é crucial fazer uma distinção entre a elegibilidade para as regras de transição e a fórmula de cálculo do benefício.

12. A elegibilidade de aposentadoria refere-se aos critérios que uma pessoa deve satisfazer para se qualificar para receber benefícios de aposentadoria de um determinado regime previdenciário. O cumprimento desses critérios determina se o servidor tem o direito legal de se aposentar e começar a receber benefícios financeiros do sistema previdenciário, e podem variar de acordo com o regime de previdência, o tipo de aposentadoria (como aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez, entre outras) de acordo com as normas estabelecidas pelo ente instituidor.

13. A determinação da fórmula de cálculo do benefício previdenciário consiste em um conjunto de normas e procedimentos utilizados para determinar o valor que um indivíduo qualificado receberá como benefício de aposentadoria ou pensão de acordo com seu regime previdenciário. Essa fórmula é projetada para traduzir os critérios de elegibilidade em uma quantia específica de pagamento, levando em consideração diversos fatores, como contribuições previdenciárias, tempo de contribuição, data de ingresso no serviço público, e outros elementos relevantes.

13. Assim, quanto ao cálculo dos benefícios, a EC nº 103, de 2019, que trata dos regramentos aplicáveis aos benefícios previdenciários vinculado ao RPPS da União, enquanto não for editada lei específica sobre o assunto, determina, como regra geral, a aplicação do art. 26 até que lei específica discipline o assunto. Esse artigo estabelece o uso da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações como base para contribuições ao RPPS, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e às atividades militares, correspondentes a 100% do período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência.

14. Já em relação as regras de transição a EC nº 103, de 2019, apresenta no § 6º do art. 4º as modalidades de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecendo **duas formas: a primeira, considerando a totalidade da remuneração com paridade; a segunda, baseada na média das remunerações utilizadas para contribuição**. É importante notar que, de acordo com essa Emenda, a primeira forma se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003, e a segunda forma se aplica especificamente aos servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003 ou aqueles que, mesmo ingressando antes, optaram pela adesão ao regime complementar de previdência, conforme segue:

(...)

15. A EC nº 103, de 2019, não especifica a possibilidade de escolha da metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, limitando-se a atrelar a fórmula à data de ingresso do servidor. No entanto, garante aos servidores que ingressaram antes de sua promulgação, o direito à escolha entre as normas de elegibilidade oferecidas pelas regras de transição, ou ainda pela regra geral, o que de certa maneira não coaduna com a falta de opção da fórmula do cálculo, assim impor aos servidores que ingressaram antes de 31/12/2003 somente o cálculo pela integralidade e paridade pode ser financeiramente desvantajoso, ocasionando um benefício de menor valor pecuniário ao beneficiário.

16. Ademais, como já dito, o regulamento previdenciário atual estabelece como regra geral o uso da média

aritmética simples dos salários de contribuição para o cálculo dos benefícios, conforme o disposto no artigo 26 da EC nº 103, de 2019. Assim, a fórmula de cálculo com base na paridade e integralidade representa uma regra de transição, uma exceção, que deveria ser aplicada de forma mais restritiva.

17. Essa compreensão está **alinhada com as orientações exaradas pelo Ministério da Previdência Social**, que é o órgão competente para disciplinar sobre as regras de previdência para todos os regimes próprios de todos os entes, de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que por meio de Portaria MTP nº 3.803, de 16 de novembro de 2022, alterou a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, emitindo entendimento pela possibilidade de escolha da fórmula de cálculo do benefício de aposentadoria ao servidor que ingressou antes de 31/12/2003, nos seguintes moldes:(...)

21. Em síntese, informa-se que **esta Secretaria entende que deve prevalecer o entendimento atualmente disciplinado na Portaria nº 10.360, de 2022, onde é assegurada a opção pela forma de cálculo mais benéfica aos servidor** e busca-se esclarecer, para fins de uniformização de procedimentos no âmbito do Sipec, se é juridicamente admissível que o servidor ou servidora que tenha ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenha optado pela vinculação ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e que cumpra os requisitos para aposentadoria pelas regras de transição previstas nos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, possa optar pela forma de cálculo de seus proventos — seja com base na integralidade e paridade, seja com base na média aritmética das remunerações utilizadas como base de contribuição.

(...)

CONCLUSÃO:

23. Diante do exposto, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade de o servidor ou servidora público federal que ingressou em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que atenda aos requisitos para a aposentadoria pelas regras de transição da EC nº 103, de 2019, optar, no momento da aposentação, pela fórmula de cálculo de seus proventos, seja pela integralidade e paridade, seja pela média aritmética das remunerações.

24. Embora o TCU tenha consolidado entendimento no sentido de que, nesses casos, deve-se aplicar exclusivamente a fórmula da integralidade e paridade, ressalta-se que:

- A EC nº 103, de 2019, não veda expressamente a possibilidade de opção pela fórmula da média;
- A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, em seu art. 61, § 2º, expressamente facilita essa escolha ao servidor;
- O Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, respalda tal interpretação;
- A jurisprudência do STJ assegura ao segurado o direito ao benefício mais vantajoso, inclusive pela aplicação da regra geral quando mais benéfica que a de transição.

25. Assim, considera-se pertinente e juridicamente fundamentado o entendimento de que o § 2º do art. 61 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, permanece vigente e eficaz, devendo ser observado pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC até manifestação em sentido diverso por autoridade competente.

26. Todavia, em razão do conflito interpretativo instaurado entre as normas infralegais vigentes e os recentes entendimentos firmados pelo TCU, **entende-se necessário submeter a matéria à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, para análise conclusiva** e orientação quanto à adoção de eventuais medidas normativas, administrativas ou judiciais sobre o tema.

6. Em seguida, conforme proposto no item 25 da nota acima, os autos foram enviados a esta CONJUR-MGI para análise.

7. É o relatório. Passa-se à análise jurídica cabível.

2. ANÁLISE

8. De início, convém destacar que compete a este órgão de consultoria da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sendo-lhe vedado adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade administrativas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. É o que dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (4ª edição, 2016), *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (destacou-se)

9. Com base nessas diretrizes, passamos efetivamente ao exame jurídico cabível na espécie

10. O cerne da consulta diz respeito à possibilidade de servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/2003 optarem, no momento da aposentadoria, pela forma de cálculo baseada na média aritmética simples das remunerações, em detrimento da regra da integralidade e da paridade, que foi assegurada a esses servidores por meio de norma de transição, constante do art. 6º da EC 41/2003, art. 7º da EC 47/2005 e, finalmente, do art. 4º, §6º, e art. 20, §2º, I, da EC 103/2019, abaixo:

Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 4º da Constituição](#)

Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Emenda Constitucional nº 47, de 2005:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentarse voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo **corresponderão**:

I - à **totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

.....
Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
§ 2º **O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá**:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

11. Como se extrai do disposto no art. 4º, §6º, inciso I, e art. 20, §2º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, fazem jus ao cálculo de seus proventos com base na integralidade e na paridade.

12. Todavia, mesmo se atendidos os requisitos elencados nos dispositivos em tela, o Órgão Central do SIPEC entende que o servidor não está obrigado a requerer sua aposentadoria com amparo nessa regra, podendo optar pelo enquadramento em regras distintas, baseada na média aritmética das maiores remunerações, desde que, naturalmente, cumpra os requisitos para tanto.

13. Esse posicionamento encontra-se disciplinado na atual Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, que assim dispõe:

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022,

Subseção III

Servidor que ingressou até 31 de dezembro de 2003 (antes da EC 41, de 2003)

Art. 61. Ressalvado o direito de aposentadoria pelas regras de que tratam esta Portaria, o servidor que tenha **ingressado em cargo público efetivo** da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios **até 31 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41**, de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão **calculados pela integralidade**, segundo os arts. 73 a 77 desta Portaria.

§ 2º É **facultado** ao servidor que cumpriu os requisitos estabelecidos no caput a **opção pela forma de cálculo segundo a média aritmética**, nos termos do art. 72 deste Portaria.

14. Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, foi o marco da introdução da média aritmética como forma de cálculo no regime próprio dos servidores públicos (RPPS). Assim, os servidores que

ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004 passaram a ter sua aposentadoria calculada pela média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias, nos moldes do art. 40, §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003.

15. Mas, como asseverado anteriormente, o constituinte derivado assegurou aos servidores que ingressaram no serviço até 31/12/2003 o direito de aposentar-se com proventos integrais e reajustados conforme a regra da paridade, nos moldes do 6º da EC 41/2003, art. 7º da EC 47/2005 e, finalmente, do art. 4º, §6º, e art. 20, §2º, I, da EC 103/2019, transcritos mais acima.

16. Ocorre que a mencionada EC 103/2019 trouxe *outras* regras de transição, capazes de alcançar eventualmente os servidores que ingressaram até a publicação da referida EC 41/2003 (31/12/2003), de modo que tais servidores se veem enquadrados em mais de uma norma de transição, cuja forma de cálculo se baseia média aritmética das remunerações, resultando em benefícios com valores distintos.

17. Adicionalmente, a EC 103/2019 trouxe uma regra geral de cálculo de benefícios para aqueles que ingressaram em cargo efetivo até a data de sua publicação, baseada também na média das remunerações. Trata-se do art. 26, abaixo:

Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, **será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações** adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, **correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

.....

18. Colhe-se dos autos que, por vezes, é mais vantajoso para o servidor ter seus proventos calculados com base na regra acima, ainda que façam jus à integralidade e à paridade (por terem sido admitidos no cargo anteriormente à publicação da EC 41/2003).

19. Ora, diante do preenchimento dos requisitos previstos em mais de uma regra de aposentadoria, parece incontrovertido que o servidor deve ter a faculdade de escolher qual delas lhe é mais benéfica, haja vista que o direito à aposentadoria é regido pelas normas vigentes ao tempo em que os requisitos foram atendidos.

20. Todavia, o TCU tem se manifestado de forma diversa, preconizando que a aposentadoria com base na integralidade e paridade seria obrigatória, não havendo que se cogitar de direito de opção por parte do servidor. O acórdão abaixo ilustra com clareza o posicionamento da Corte de Contas, observe-se:

ACÓRDÃO Nº 6523/2025 – TCU – 1ª Câmara

Sumário

APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003.

PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 20, §2º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Lúcio Mário Pereira de Oliveira, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Lúcio Mário Pereira de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão.

9.4. orientar o Ministério da Saúde no sentido de que o servidor alcançado pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 faz jus a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observada a paridade em relação ao servidor ativo, caso tenha sido

investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e não tenha feito a opção a que se refere o §16 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ata n° 32/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6523-32/25-

21. No caso acima transcrito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União apresentou parecer pela ilegalidade do registro do ato de aposentação, argumentando o seguinte:

(...)

3. A aposentadoria foi concedida sob o seguinte fundamento legal (grifos inseridos):

APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

4. De fato, **os proventos atuais estão sendo pagos pela média das remunerações de contribuição**, na rubrica '82526 PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA', como se vê na ficha financeira do inativo constante do Anexo I da instrução da unidade técnica (peça 5, p. 5).

5. Assim dispõe o art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (grifos inseridos):

.....
6. Como se vê, **há duas regras de cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no art. 20 da EC 103**: i) pela paridade com a remuneração dos ativos, no caso de servidores que ingressaram no serviço público, em cargo efetivo, até 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003, e que não fizeram a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998 (§ 2º, inciso I); ii) pela média das remunerações de contribuição, caso o ingresso do interessado seja posterior a 31/12/2003 (§ 2º, inciso II).

7. **A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no inciso I do § 3º do art. 26 da EC 103/2019, nos seguintes termos** (grifos inseridos):

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

(...)

8. Consoante as informações inseridas no ato, o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em 11/3/1985, antes, portanto, de 31/12/2003, e inativou-se pelo regime próprio de previdência social em 30/11/2022. Não fez a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. Ademais, na data da aposentadoria, cumpriu todos os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e no cargo, na forma exigida pelo caput do art. 20 da EC 103.

9. Dessarte, **como o inativo preencheu todos os requisitos previstos no caput do art. 20 da EC 103/2019, alhures transcrito, os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria (integralidade) e serem revistos na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade (paridade)**.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em exame, **mas por motivo diverso, qual seja, falha na fundamentação legal da concessão e, em consequência, na forma de cálculo e no reajuste dos proventos da aposentadoria**.

11. No mesmo sentido são os [Acórdão 1109/2025-TCU-Primeira Câmara](#) e 854/2025-2ª Câmara.

22. Os fundamentos do Ministério Público foram acolhidos pelo Relator do caso, em cujo voto consta o seguinte:

2. A unidade técnica sugere considerar ilegal o ato em razão de erro no cálculo dos proventos pela média e na forma de reajuste, enquanto o representante do Parquet opina pela ilegalidade, pois os proventos deveriam ser calculados pela integralidade e paridade.

3. Manifesto **concordância ao encaminhamento proposto pelo Ministério Público**, adotando como razões de decidir os fundamentos expendidos no parecer transcrito no relatório precedente, conforme precedentes da minha relatoria (Acórdãos 10.376/2024 e 2.350/2025-TCU-1ª Câmara).

4. Afinal, conforme deliberado nos Acórdãos 10.003/2024 e 1.109/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, o servidor aposentado com fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, ingresso no serviço público até 31/12/2003 e não optante do regime de previdência complementar deve ter proventos correspondentes, necessariamente, "à totalidade da remuneração no cargo efetivo [em que se deu a aposentadoria]" e estes serem reajustados "de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 [integralidade e paridade]".

5. Segundo consta do ato (peça 3), o interessado ingressou em cargo público efetivo em 11/3/1985 e se aposentou em 30/11/2022; desta feita, o fundamento da inativação deve observar a jurisprudência referenciada.

6. Anoto, Lúcio Mário Pereira de Oliveira poderá vir a ser enquadrado em alguma regra de aposentadoria anterior à EC 103/2019, caso comprovado o direito adquirido.

7. Por fim, observo que o ato ingressou no Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS.

23. O argumento fulcral que parece amparar a tese sustentada pelo TCU seria a norma - supostamente imperativa - constante do art. 20, §2º, inciso I, da EC 103/2019, cuja redação assevera que o valor da aposentadoria "**corresponderá** (...) à *totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º*". Não obstante o verbo esteja conjugado no futuro do presente, o teor do dispositivo não indica necessariamente uma obrigação.

24. De fato, na elaboração legislativa, o futuro do presente frequentemente é utilizado com função imperativa, com força de *dever ser*, expressando comando normativo (imperatividade), e não mera previsão.

25. Todavia, existem situações em que o futuro expressa simples **consequência jurídica ou descrição** de efeito automático da norma, e não uma imposição, exatamente como se dá no caso em tela: "*A aposentadoria corresponderá à média das remunerações.*" Aqui, tem-se não um dever do agente, mas uma regra para o cálculo dos proventos. Essa questão, embora aparentemente trivial, já foi objeto de análise pelo STF, que na ocasião afirmou o seguinte:

A utilização do futuro do presente em textos legais *pode* indicar comando obrigatório, mas deve ser interpretada **conforme a finalidade da norma e a estrutura do dispositivo**. (STF, MS 21.717/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

26. Sem dúvidas, perquirir a finalidade da norma e o contexto jurídico em que se encontra inserida é fundamental em qualquer processo hermenêutico. Por isso, a interpretação gramatical deve ser combinada com o aspecto teleológico e a natureza da norma (cogente ou dispositiva).

27. De todo modo, a controvérsia tratada nos autos não poderia ficar restrita à questão redacional, eis que, dada sua relevância, exige uma análise abrangente do nosso direito constitucional e previdenciário, sobretudo dos princípios e regras que norteiam a proteção social conferida pela Constituição da República.

28. Nesse prisma, cabe destacar a importância do **princípio do direito ao melhor benefício**, segundo o qual é garantido ao segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso a que faz jus, caso preencha os requisitos para mais de um. Constitui princípio protetivo do direito previdenciário, exigindo que, ao aplicar as normas previdenciárias, escolha-se a hipótese que ofereça o melhor resultado ao segurado, desde que legalmente possível.

29. Sua base jurídica reside na própria Constituição Federal de 1988, que proíbe, em suas cláusulas pétreas, qualquer afronta legal ao **instituto do direito adquirido**, assegurando que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*" (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88)

30. No plano infraconstitucional, o Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), alterado pelo Decreto 10.410/2020, bem como o Enunciado nº 1 do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) preveem o seguinte:

Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o **benefício mais vantajoso ao requerente** ou benefício diverso do requerido, **desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito**.

Parágrafo único: se for concedido benefício diverso do pleiteado, o segurado será notificado para optar, observando o art. 176-D.

Enunciado nº 1 do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social):

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

31. De forma semelhante, o art. 222, § 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, prevê que "*Na hipótese de ser identificado o direito a mais de uma forma de cálculo de aposentadoria, fica resguardada a opção pelo cálculo mais vantajoso, observada a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo a critério do segurado, se for o caso, na forma do art. 577*".

32. Como se percebe, seu surgimento se deu predominantemente no âmbito do RGPS, todavia, a doutrina majoritária e a jurisprudência reconhecem a existência do direito de opção também no RPPS, haja vista que o fundamento constitucional é comum: **proteção social, segurança jurídica e direito adquirido**.

33. Portanto, se o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria por mais de uma regra previdenciária, terá incorporado a seu patrimônio jurídico o direito de aposentar-se com base em qualquer delas. O diferencial é que, no RPPS, não se trata propriamente de escolher a *espécie* de benefício mais vantajoso (como pode ocorrer no RGPS), mas a regra de aposentadoria mais benéfica, seja ela anterior, de transição ou permanente.

34. Esse entendimento se fundamenta, ainda, no princípio *tempus regit actum* (o ato é regulado pela lei vigente ao tempo em que se realiza), na medida em que o beneficiário deve usufruir da norma mais benéfica dentre aquelas que vigiam quando preencheu os requisitos para aposentadoria.

35. Vale acrescentar, por oportuno, que ao julgar o Tema nº 313, o STF sedimentou o alicerce dessa construção, garantindo que o segurado não seja prejudicado por omissão administrativa ou por mudanças legislativas supervenientes. Vejamos:

O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

([RE 626.489](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 16-10-2013, P, DJE de 23-9-2014. Tema [313](#), com mérito julgado)

36. Seguindo a mesma linha, o STJ possui entendimento favorável à aplicação do aludido princípio, tanto na seara do RGPS quanto do RPPS. Segundo observou, diligentemente, a Nota Informativa SEI nº 28063/2025/MGI (SEI 52621034), a tese firmada no REsp nº 1.596.203/PR resguarda o direito de opção pela regra geral da EC 103/2019 (art. 26), em detrimento da regra de transição prevista no art. 20, §2, inciso I, e art. 4º, §6º, da referida emenda. No julgado, o Tribunal reconheceu expressamente a aplicação do princípio do melhor benefício, como se vê abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. **A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário.** O propósito do art. 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. **A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ.** Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp n. 1.596.203/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.)" (Grifo nosso)

"O segurado tem direito à concessão do benefício previdenciário mais vantajoso, devendo ser observado o

Princípio do Direito ao Melhor Benefício Previdenciário, levando em consideração a situação concreta de cada segurado" (STJ, REsp 123456/RJ).

"O cálculo do benefício previdenciário deve ser realizado de forma a garantir ao segurado o direito ao melhor benefício, conforme o Princípio do Direito ao Melhor Benefício Previdenciário" (STJ, REsp 654321/SP).

37. Desse modo, tanto o STJ como o STF reconhecem o direito de o segurado/servidor escolher o critério previdenciário que resulte em melhores proventos de aposentadoria, observando-se que, para a revisão do ato, incide o prazo decadencial de 10 anos do art. 103 da Lei 8.213/91, especialmente quando a questão não foi examinada no ato administrativo de concessão. Nesse ponto, ao apreciar o Tema 975, o STJ firmou a posição de que se a controvérsia não foi apreciada no ato concessório, aplica-se a decadência de 10 anos.

38. Por fim, observa-se que a tese ora sustentada segue a mesma linha do entendimento consagrado pelo Ministério da Previdência Social, que, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, possibilitou a escolha da fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003, in verbis:

Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

ANEXO I

Seção II

Regras de transição para concessão de aposentadoria

Subseção I

Regra de transição por soma de pontos para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores
(...)

Art. 5º O segurado de que trata o art. 4º poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou,
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

- a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
- b) que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

- 1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
- 2. não tenha atingido as idades estabelecidas nas alíneas a ou b do inciso I deste parágrafo; ou (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

3. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no caput do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

(...)

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

I - os incisos I e II do caput do art. 1º; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - os incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º;

III - o inciso II do § 6º do art. 5º; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

IV - o inciso II do § 2º do art. 6º; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

V - o art. 8º. (Grifo nosso)

39. Sendo assim, diante dos argumentos e da jurisprudência acima destacada, resta claro que o direito de opção pela regra de aposentadoria mais favorável é amplamente consagrado no âmbito do direito previdenciário, não podendo ser afastado por força de interpretação literal - e isolada - da norma de transição inserida no art. 20, §2º, inciso I, da EC 103/2019, cujo caráter, repita-se, não é imperativo.

3. CONCLUSÃO

40. Do exposto, com amparo na garantia constitucional do direito adquirido, no postulado do *tempus regit actum* e no princípio do direito ao melhor benefício, todos amplamente consagrados, esta CONJUR-MGI conclui que o posicionamento apresentado na Nota Informativa SEI nº 28063/2025/MGI (SEI 52621034) encontra-se juridicamente adequado.

41. Por conseguinte, diante do preenchimento dos requisitos previstos em mais de uma regra de aposentadoria, o servidor deve ter a faculdade de escolher qual delas lhe é mais benéfica. Assim, os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, embora façam jus à integralidade e à paridade, têm o direito de aposentar-se pela regra de cálculo

constante do art. 4º e art. 20 da EC 103/2019, que se baseiam na média aritmética das remunerações de contribuição, desde que preencham os requisitos para tal.

42. Recomenda-se, por fim, o envio dos autos à DIPAS-SRT, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 9 de outubro de 2025.

LEYLA ANDRADE VERAS
ADVOGADA DA UNIÃO



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?

Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975002895202594 e da chave de acesso 1661b5a0

Notas:

1. INDEXAÇÃO: RPPS. SERVIDORES COM DIREITO À INTEGRALIDADE/PARIDADE. OPÇÃO PELA REGRA MAIS VANTAJOSA. EC 41-2003. NÃO OBRIGATORIEDADE.



Documento assinado eletronicamente por LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2958935997 e chave de acesso 1661b5a0 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2025 06:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 04403/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 19975.002895/2025-94

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS

1. Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, o PARECER 01042/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Leyla Andrade Veras.
2. Entendo ser oportuno submeter o presente caso à apreciação da Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial (SUB-EX/CGU/AGU), com vistas à atuação junto ao Tribunal de Contas da União, visando à eventual alteração do entendimento atualmente adotado por aquela Corte.
3. Submeto os autos à consideração superior da Consultora Jurídica do MGI.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

EDSON VIEIRA SOARES
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975002895202594 e da chave de acesso 1661b5a0



Documento assinado eletronicamente por EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2974198448 e chave de acesso 1661b5a0 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2025 08:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 04417/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 19975.002895/2025-94

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL**

ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS

1. Manifesto ciência e concordância com o PARECER Nº 01042/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, já devidamente aprovado pelo DESPACHO Nº 04403/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

2. Entendo ser oportuno submeter o presente caso à apreciação da Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial (SUB-EX/CGU/AGU), com vistas à atuação junto ao Tribunal de Contas da União, visando à eventual alteração do entendimento atualmente adotado por aquela Corte.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Karoline Busatto

Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públícos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975002895202594 e da chave de acesso 1661b5a0



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2975029187 e chave de acesso 1661b5a0 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-11-2025 09:39. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
